

PROCESSO N. 027/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE CONCRETO FCK 20 E 30 MPA BRITA 01

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL,

Apraz-nos vir à elevada presença de Vossa Excelência, para apresentar-lhe as razões de convencimento da COMUL, acerca do FRACASSO do Pregão Eletrônico n.º 005/2017, que tem por objeto o Registro de Preços de Concreto FCK 20 e 30 MPA Brita 01, com as características descritas no edital destes autos.

Preliminarmente, queremos consignar que o processo em tela teve início a partir da solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, requerendo a abertura do certame licitatório.

O processo teve a sua tramitação regular, com a expedição de edital para convocação das eventuais empresas interessadas na participação do referido certame, procedidos de todos os demais atos concernentes ao processo nos termos da legislação vigente, bem como foi devidamente efetuada a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - a fim de que ocorresse definitivamente a divulgação do edital, bem como enviados convites a três empresas de ramo compatível com o do procedimento licitatório, conforme preceitua a Lei de Licitações.

Na data designada para a realização da Sessão Eletrônica (21/03/2017), registrou-se a participação de apenas 01 (uma) licitante, a empresa Construtora Construtora Ltda EPP.

Após a etapa de lances verificou-se que, apesar da licitante ter concedido descontos para os lotes, conforme ata de sessão, o valor final obtido ainda está muito superior ao cotado no início do processo.

Com o intuito de alcançarmos nossa referência de preços, foi enviada contraproposta à licitante, contudo, esta respondeu que não possui condições de fechar no valor solicitado, uma vez que sua proposta já foi ofertada em seu limite, ensejando, desta forma, sua desclassificação.

Analisemos o inciso II do artigo 48 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993:

“Art. 48 - Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifo nosso)

Neste sentido, é o que leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 13ª edição:

“Permanece a regra de que as propostas com preços excessivos deverão ser desclassificadas. Não é necessário que o edital tenha fixado um limite formal para as propostas. Devem-se verificar os dados indicados pelo art. 43 inc. IV. Se, perante eles, a proposta for excessiva, a proposta será desclassificada” (FILHO, 2009, p. 622).

Por estes fatores e outros fatos supervenientes que foram expostos, e que visem de fato atender ao interesse público presente, é que definitivamente propomos que os autos do Pregão Eletrônico n.º 005/2017, que tem por objeto o Registro de Preços de Concreto FCK 20 e 30 MPA Brita 01, smj, seja devidamente **FRACASSADO**, em face dos motivos aqui expendidos.

Em consequência desta posição, pedimos vênia para que os autos sejam devidamente remetidos à elevada apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para em despacho motivado determinar o que for de direito.

Tarumã, em 22 de março de 2017.

LOUISE CAROLINE G. C. PRADO
Presidente da Comissão Municipal de Licitações

De acordo.

Remeta-se à apreciação da autoridade superior, nos termos da Lei Federal n.ºs 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie.

Tarumã, 22 de março de 2017.

HILÁRIO VETORE NETO
ADVOGADO MUNICIPAL
OAB/SP n.º 233.737

DESPACHO

Ref. Processo n.º 027/2017
Pregão Eletrônico n.º 005/2017

Examinados os atos e termos do procedimento de licitação – Processo n.º 027/2017, do Pregão Eletrônico n.º 005/2017 e tendo verificado:

1. - Que recomenda a Comissão Municipal de Licitações, a **REVOGAÇÃO** do presente certame licitatório, em face do interesse público (conveniência e oportunidade), na faculdade prevista no artigo 49 da Lei nº 8.666/93;
2. - Constata-se que a opção adotada é a mais vantajosa ao erário público municipal, tendo em vista que muito embora a empresa tenha apresentado desconto na proposta, evidenciou-se esta totalmente desproporcional, com valor muito superior ao preço cotado no início deste certame;
3. - Que tais fatos, devidamente comprovados, caracterizam-se como suficientes para justificar a revogação do procedimento licitatório, pois que presentes as relevantes razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprobatório.

DECLARO FRACASSADO o Pregão Eletrônico n.º 005/2017, que tem por objeto o Registro de Preços de Concreto FCK 20 e 30 MPA Brita 01, o Pregão supramencionado, considerando que a única empresa participante do certame foi desclassificada por não conseguir alcançar os valores de referência.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Regularize-se o processo.

Tarumã, 22 de março de 2017.

OSCAR GOZZI
PREFEITO MUNICIPAL